



copie

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Cópia

REPRESENTAÇÃO Nº. 37 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Concessão de Direito Real de Uso realizada em favor da Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP), por força do Termo de Cessão publicado na Imprensa Oficial no dia 28.09.2011.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este

11:04 22/03/2012 00000000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Saulo Gomes

CS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parquet de Contas requisitou ao Procurador Geral do Município, Excelentíssimo Senhor João dos Santos Pereira Braga, informações e documentos acerca do contrato de concessão acima mencionado.

Em resposta, mediante ofício n.º 1226/2011-GPG/PGM, foi enviada a cópia integral do Processo n.º 001.08.217523-4, que trata de ação de reintegração de posse ajuizada pela AAMP em face da empresa JLN – Materiais de Construção.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹, “a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel.”

Nos termos do art. 7º do Decreto-lei n.º 271/67, responsável pela criação do instituto no ordenamento pátrio, a concessão destina-se a fins específicos, quais sejam: regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Pois bem. Após analisar a documentação encaminhada pelo notificado, observo, de pronto, que a concessão em exame não atendeu a qualquer dos fins estabelecidos no Decreto-lei n.º 271/67, já que se destinou à construção e ao funcionamento da sede campestre da Associação Amazonense

CO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2006, pág. 530.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

do Ministério Público (AAMP), área de utilização restrita de associados e de dependentes da aludida entidade particular, senão vejamos²:

"Art. 1º As dependências e instalações da sede campestre, situada na Estrada da Vivenda, Km 3, bairro do Tarumã, no Município de Manaus, são de uso dos Associados, direito esse extensivo aos seus dependentes, podendo a Diretoria autorizar o uso para outras entidades, empresas ou particulares, mediante o pagamento de taxa de manutenção ou aluguel." (sem grifos no original)

Assim, vê-se claramente que inexistente interesse social na outorga realizada pelo Município, pois o único favorecido desta é a AAMP, que se aproveita de uma área pública para atender fins eminentemente privados. E mais, utiliza a área concedida a título gratuito pelo Poder Público como fonte de receita própria.

Nesse sentido, trago à colação o art. 10 da já citada Resolução n.º 01/2011:

Art. 10. Para o uso da sede campestre para eventos de associado, de empresas locatárias, assim como aluguel do campo society para uso privativo de associado e seus convidados e terceiros, serão cobrados os seguintes valores:

I – R\$ 100,00 – aluguel do campo society, pelo tempo máximo de três horas;

(...)

IV – R\$ 1.000,00 – aluguel para eventos de empresas, outras entidades e particulares, até 100 pessoas, pelo tempo máximo de 12 horas;

² Artigo 1º da Resolução n.º 01/2011, extraída do site da AAMP no dia 15.03.2011 e que disciplina o acesso, o uso das dependências e as regras das atividades sociais e esportivas desenvolvidas na sede campestre da Associação Amazonense do Ministério Público.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

V – R\$ 2.000,00 – aluguel para eventos das pessoas indicadas no inciso anterior, acima de 100 até 300 pessoas, pelo tempo máximo de 12 horas;

VI – R\$ 3.000,00 – aluguel para eventos das pessoas indicadas no inciso IV, acima de 300 pessoas, pelo tempo máximo de 12 horas.” (sem grifos no original)

Por fim, é válido destacar que, conquanto realizada em favor de entidade particular, o contrato de concessão em cena sequer foi precedido de certame licitatório, em contrariedade aos termos da Lei n.º 8.666/93, que o dispensa apenas quando a concessão destina-se ao atendimento de programas habitacionais de interesse social (art. 17, I, f), ou na hipótese de ser o beneficiário órgão ou entidade da Administração Pública (art. 17, §2º).

A esse respeito, convém transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal³, *in verbis*:

“O contrato de concessão de uso é aquele pelo qual a Administração outorga ao particular a utilização do bem público, com a devida observância dos requisitos presentes na legislação, sendo que sua natureza permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, em consonância com o interesse público, o qual prevalece sobre o particular. A concessão de uso de bem público deverá sempre ser precedida de autorização legal e de licitação.” (sem grifos no original)

Pelo exposto, diante das considerações aqui feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal determinar ao Município de


³ Fls. 201, Relator Desembargador Lécio Resende, julgado em 10/11/2003, DJ de 05/02/2004). Fonte: TJDF. AP n. 2002.01.1.017598-8.DJ 5 fev. 2004. Seção 3. P. 34.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Manaus a anulação da concessão de direito real de uso outorgada em favor da Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2012.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas